



AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 1.217/2025, DE 08 DE SETEMBRO DE 2025.

Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social e a autarquia Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Miguel do Araguaia - ARAGUAIA PREV, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA, Estado de Goiás, aprova, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São Miguel do Araguaia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Miguel do Araguaia — ARAGUAIA PREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de São Miguel do Araguaia — GO, e com prazo de duração indeterminado.

§ 1º - O regime próprio dos servidores públicos que é gerido pelo ARAGUAIA PREV, por força do disposto nesta Lei é o representado por todo o pessoal efetivo dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, de suas autarquias e fundações, ativo e inativo, pelo conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares, federais e estaduais, permanentes e transitórias, que disciplinam seus direitos relativos a aposentadoria e pensão para seus dependentes.

§ 2º - Os recursos do RPPS serão depositados na conta do ARAGUAIA PREV, que deverá ser distinta da conta do Tesouro Municipal.



§ 3º - Para fins desta Lei, não se enquadram na categoria de servidores públicos integrantes do RPPS o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário, eletivo ou de emprego público, vinculados ao regime geral da previdência social.

Art. 2º - O ARAGUAIA PREV tem por finalidade administrar o RPPS, cabendo-lhe, além de outras competências previstas em lei:

- I - a administração, operacionalização e o gerenciamento do regime;
- II - a análise, concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pelo regime;
- III - a arrecadação dos recursos e cobrança das contribuições necessárias ao custeio do regime;
- IV - atender as determinações constantes desta Lei, das orientações normativas do Ministério do trabalho e Previdência e do Tribunal de Contas e as deliberações, na medida do possível, do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos;
- V - a manutenção permanente dos dossiês dos servidores públicos ativos e inativos, licenciados e respectivos dependentes e pensionistas.
 - a. estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
 - b. organizar e definir a sua estrutura funcional e os processos administrativos, financeiros e técnicos para o perfeito funcionamento do RPPS;
 - c. promover os meios materiais e de recursos humanos necessários ao funcionamento do RPPS.



- d. organizar os controles e as informações seguras para a concessão e pagamento dos benefícios previdenciários e o recebimento, fiscalização e escrituração correta dos recursos previdenciários e de suas utilizações; e
- e. promover as demais medidas inerentes ao pleno funcionamento do Araguaia Prev.

§ 1º - Na consecução de suas finalidades, o ARAGUAIA PREV atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse dos segurados e dependentes, observados os princípios da Administração Pública.

§ 2º - O cadastro a que se refere o inciso V do caput deste artigo, dentre outras informações julgadas relevantes ou necessárias, nos termos da legislação aplicável, conterà todos os documentos pessoais, funcionais e financeiros necessários para simulação e concessão de benefícios.

Art. 3º - Fica vedado ao ARAGUAIA PREV o desempenho das seguintes atividades:

I - conceder empréstimos de qualquer natureza, exceto após a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e suas regulamentações;

II - celebrar convênios, consórcios ou ajuste de qualquer natureza com outros Estados ou Municípios, cujo objetivo seja pagamento de benefícios, exceto com Regime de Previdência Complementar - RPC;

III - aplicar recursos em títulos públicos, com exceção nos do Governo Federal;

IV - atuar nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não condizente com sua finalidade; e

V - atuar como instituição financeira, bem como prestar



fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

Art. 4º - O Instituto de Previdência é jurisdicionado ao Chefe do Poder Executivo, observada a autonomia que lhe é assegurada no art. 1º.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos Órgãos de Administração

Art. 5º - A organização administrativa e operacional do RPPS será constituída das seguintes subunidades da Unidade Gestora:

- I – Conselho Municipal de Previdência;
- II – Comitê de Investimentos;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Diretoria Executiva.

§ 1º - A Diretoria Executiva será composta pelo Gestor e pelo Diretor Financeiro.

§ 2º - Integram a estrutura organizacional, vinculados ao Gestor:

- I – Controlador Interno (DAS-4);
- II – Supervisor Administrativo (DAI-1);
- III – Supervisor Operacional (DAI-2).

§ 3º - Integram a estrutura organizacional, vinculados à Diretoria Financeira:

- I – Coordenador de Contabilidade (DAS-4);
- II – Chefe de Recursos Humanos (DAS-4).

Art. 6º - Os cargos em comissão de livre nomeação integrantes da estrutura administrativa do AraguaiaPrev são:



- I – Gestor do AraguaiaPrev (DAS-1);
- II – Diretor Financeiro do AraguaiaPrev (DAS-2);
- III – Controlador Interno (DAS-4);
- IV – Coordenador de Contabilidade (DAS-4);
- V – Chefe de Recursos Humanos (DAS-4);
- VI – Supervisor Administrativo (DAI-1);
- VII – Supervisor Operacional (DAI-2).

Art. 7º - As atribuições detalhadas de cada cargo mencionado no art. 6º constam no Anexo I desta Lei.

Art. 8º - Os valores dos subsídios dos cargos em comissão previstos nesta Lei serão reajustados anualmente, no mês de janeiro, com base no índice oficial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, referente à variação acumulada dos 12 (doze) meses anteriores.

Seção II

Do Conselho Municipal de Previdência

Art. 9º - O Conselho Municipal de Previdência — CMP — é o órgão de deliberação superior do Instituto de Previdência, competindo-lhe, exclusivamente:

I – aprovar a normatização e as diretrizes gerais do RPPS:

§ 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo, bem como suas autarquias e fundações prestarão toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo-lhe, quando solicitados, os estudos técnicos correspondentes.

§ 2º - O CMP poderá requisitar, a custo do Instituto de Previdência, desde que justificadamente, auditoria externa, elaboração de

Silma

estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, financeiros e organizacionais referentes a sua competência.

§ 3º - Incumbirá a Unidade Gestora de proporcionar ao Conselho Municipal da Previdência os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Previdência — CMP será composto pelos seguintes membros, todos servidores efetivos, ativos ou inativos, que serão nomeados através de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, admitidas reconduções:

I – 02 (dois) representantes de servidores ativos escolhidos e indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II – 01 (um) representante de servidores ativos escolhido e indicado pelo Chefe do Poder Legislativo;

III – 01 (um) representante dos inativos escolhido e indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

IV – 01 (um) representante dos servidores efetivos indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

V – apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS financeiro e técnico do Instituto de Previdência;

VI – acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do Instituto de Previdência;

VII – examinar e emitir Resolução conclusiva sobre propostas de alterações na legislação e na política previdenciária do Município;

VIII – autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do Instituto de Previdência, observada a legislação pertinente;

IX – examinar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, de seguros em grupo, convênios e ajustes pelo Instituto de Previdência ou pela Unidade Gestora;



X – deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

XI – adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes da gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Instituto de Previdência;

XII – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

XIII – manifestar-se sobre a prestação de contas a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIV – solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XV – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

XVI – garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas a gestão do RPPS;

XVII – manifestar-se em acordos de composição de débitos previdenciários do Município com o Instituto de Previdência;

XVIII – exercer análise dos estudos atuariais em observância a legislação que trata sobre ao Plano de Custeio do Instituto de Previdência;

XIX – acionar o Ministério Público, a Câmara Municipal, o Ministério do Trabalho e Previdência e o Tribunal de Contas quando de irregularidades nos repasses das contribuições previdenciárias e/ou da gestão do RPPS;

XX – elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência;

XXI – emitir parecer sobre as Avaliações Contábeis;

XXII – acompanhar e analisar a execução orçamentária do



Instituto de Previdência, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

XXIII – examinar as prestações dos serviços previdenciários efetivados pelo Instituto de Previdência aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;

XXIV – proceder, face aos documentos comprobatórios de realização de receita e despesa, à verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com devidos esclarecimentos e parecer, para posterior encaminhamento ao Gestor do Instituto de Previdência;

XXV – requisitar a autoridade máxima do RPPS e ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência, informações e providenciar as diligências que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições, bem como notificá-los para correção de irregularidades verificadas, informando ao Chefe do Poder Executivo ou ao Poder Legislativo dos fatos ocorridos;

XXVI – propor a autoridade máxima do RPPS as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura, transparência e eficiência da administração do órgão;

XXVII – acompanhar e analisar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal, notificar e interceder junto ao Chefe do Poder Executivo e demais titulares de órgãos filiados da esfera municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos;

XXVIII – proceder a verificação dos valores em depósito na tesouraria, nos bancos, nas administradoras de carteira de investimentos e atestar sua correção ou denunciar irregularidades constatadas;

XXIX – acompanhar e analisar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta lei,



notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez e de limites máximos de concentração de recursos;

XXX – rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração;

XXXI – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis do RPPS, aplicando-se as regras do RGPS; e,

XXXII – deliberar sobre normas internas do conselho e regulamentações necessárias para o funcionamento do órgão.

§ 1º As decisões ou deliberações do CMP serão publicadas no Placar do Município e do Instituto de Previdência.

§ 2º - Os membros do Conselho não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastado de suas funções depois de regular processo administrativo disciplinar, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão.

§ 3º - Os membros do Conselho serão destituídos em caso de ausência, não justificada, em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas dentro do mesmo exercício financeiro, sendo a vacância declarada pelo Gestor em procedimento sumário, onde fique assegurada a ampla defesa.

§ 4º - Na composição do Conselho Municipal de Previdência não poderão ser indicados servidores que tenham integrado Conselhos anteriores e que vieram a ser destituídos pelas razões consignadas nos parágrafos anteriores deste artigo, ou que tenham praticado atos que configuraram prejuízos financeiros ou administrativos ao RPPS, ou que sejam cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, ou por afinidade, até segundo grau, entre si ou em relação ao Gestor e ao Diretor Financeiro.

§ 5º - Na composição do Conselho Municipal de Previdência não poderão ser indicados servidores que tenham integrado Conselhos anteriores e que vieram a ser destituídos pelas razões consignadas nos



parágrafos anteriores deste artigo, ou que tenham praticado atos que configuraram prejuízos financeiros ou administrativos ao RPPS, ou que sejam cônjuges, companheiros, parentes consanguíneos, ou por afinidade, até segundo grau, entre si ou em relação a Diretoria Executiva.

§ 6º - O Chefe do Poder Executivo deverá observar os seguintes critérios para indicação e nomeação dos membros do Conselho Municipal de Previdência:

- I – ter reconhecida idoneidade moral;
- II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – estar em pleno gozo de seus direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis nos termos da Legislação Federal;
- IV – ter concluído o ensino superior:
 - a. não estar respondendo processo administrativo por falta ou negligência ao serviço público, nos 03 (três) anos antecedentes a indicação no âmbito da administração municipal.
 - b. não ter sofrido condenação penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado.
- V – não ter sofrido penalidade administrativa, civil ou criminal vigente;
- VI – termo de compromisso e responsabilidade: comprometo a acompanhar e efetivar integralmente os critérios e as normas definidas nesta Lei;
 - a. obter a certificação exigida a membro do conselho nos termos das Portarias Ministeriais; e,
 - b. ser servidor efetivo do Município de São Miguel do Araguaia, não estar em exercício de cargo de secretário ou em exercício de função política.



§ 7º - Em caso de vacância de qualquer conselheiro, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, obedecendo os critérios definidos nesta Lei.

Art. 11 - O Conselho Municipal de Previdência - CMP reunir-se-á bimestralmente por convocação de seu Presidente ou pelo Gestor do RPPS.

§ 1º - Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência serão lavradas atas, arquivadas no arquivo próprio do Instituto de Previdência.

§ 2º - Entre os membros do Conselho Municipal de Previdência, será escolhido o Presidente, eleito pelos seus pares por maioria simples ou por aclamação.

§ 3º - A eleição do Presidente do Conselho Municipal de Previdência deverá ser realizada na primeira reunião após sua nomeação.

§ 4º - Entre os membros do Conselho Municipal de Previdência será acordado por aclamação, a definição do Secretário.

§ 5º - As atribuições do Presidente do Conselho, do Secretário serão definidas pelo Regimento Interno do Conselho.

§ 6º - Os casos omissos ou controversos não previstos nesta Lei, serão definidas pelo Regimento Interno juntamente com o Assessor Jurídico do Instituto de Previdência e pela maioria absoluta do Conselho Municipal de Previdência, sendo que as soluções constituirão precedente regimental.

§ 7º - As ausências ao trabalho dos representantes dos servidores em atividade, decorrentes das atividades do Conselho, serão abonadas, computando-se como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

Art. 12 - As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigida o quórum de 03 (três) membros, que se



dará por meio de edição de Resolução numerada sequencialmente por ano, que deverá ser publicada no placar e no site oficial do Instituto de Previdência.

Art. 13 - Os membros do CMP, indicados conforme art. 10º, só perderão a função em virtude de:

I – condenação penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado;

II – decisão desfavorável em processo administrativo disciplinar irrecorrível não alcançada pela prescrição;

III – acumulação ilegal de cargos na forma da Constituição Federal;

IV – três ausências consecutivas ou cinco alternadas nas reuniões do respectivo conselho no exercício, ressalvadas as ausências justificadas na forma prevista no regimento interno.

§ 1º - Após a instauração, na forma prevista no regimento interno, de processo administrativo para apuração de irregularidades cometidas por membros do CMP, poderão responsável pelo RPPS solicitar ao Chefe do Poder Executivo o afastamento provisório dos envolvidos até a conclusão do processo.

§ 2º - Após a instauração de processo administrativo para apuração de irregularidades de membro do CMP, este será afastado até a conclusão do processo e será substituído.

§ 3º - Os atuais membros suplentes do Conselho Municipal de Previdência ficam destituídos a partir da vigência desta lei, mantendo os membros titulares por ventura nomeados.

Art. 14 - Ocorre a vacância:

I – pela substituição;

II – pela renúncia;

III – pelo falecimento.



Parágrafo Único - Na hipótese de vacância no Conselho Municipal de Previdência, terão nova indicação pelo respectivo órgão.

Seção III

Do Comitê de Investimentos

Art. 15 - Fica criado por esta Lei, o Comitê de Investimentos – COMIN, conforme determina a Portaria Ministerial nº 170, de 25 de abril de 2012, que altera a Portaria MF/GM nº 519, de 24 de agosto de 2011, que dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e demais alterações.

§ 1º - O comitê de investimentos é um órgão deliberativo que tem por objetivo assessorar a Unidade Gestora do RPPS e Conselho Municipal de Previdência nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos do Instituto de Previdência, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência e liquidez dos investimentos de acordo com a legislação vigente e consoante à política de investimentos.

§ 2º - O COMIN é composto pelo seu Presidente, que será o(a) Gestor(a) do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Araguaia e por mais dois membros pessoas vinculadas ao Município, como servidor titular de cargo efetivo, sendo estes o Presidente do Conselho Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, ARAGUAIA PREV e o Diretor Financeiro do ARAGUAIA PREV.

§ 3º - A nomeação do Comitê de Investimentos fica condicionada ao § 2º, do art. 3ºA c/c art. 6º, da Portaria nº 519, de 24 de agosto de 2011.

Art. 16 - O Comitê de Investimentos reunir-se-á, ordinariamente, em sessões trimestrais ou quando for necessário, por convocação de seu Presidente e, extraordinariamente, quando convocado por,

pelo menos por 02 (dois) de seus membros, com antecedência mínima de 02 (dois) dias ou por calendário específico, mencionado o dia, o mês e o horário do exercício.

Art. 17 - Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas/digitalizadas atas, arquivadas em livro próprio, sendo que das deliberações deverá ser emitida Resolução do Comitê de Investimentos numerada sequencialmente por ano.

Parágrafo Único - Os casos omissos ou controversos não previstos nesta Lei, serão definidos no Regimento Interno e pela maioria absoluta do Comitê de Investimentos e as soluções constituirão precedente regimental.

Art. 18 - As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria, exigida o quórum de 02 (dois) membros.

§ 1º - Os temas debatidos nas reuniões do Comitê de Investimentos, bem como suas respectivas deliberações, terão caráter confidencial, podendo somente ser divulgados mediante autorização prévia e unânime dos membros.

§ 2º - Uma vez aprovadas, as propostas do Comitê de Investimentos são vinculativas para as estratégias de investimentos adotadas pela Gestão do Instituto de Previdência.

Art. 19 - Incumbirá a Unidade Gestora proporcionar ao Comitê de Investimentos os meios necessários ao exercício de suas competências.

Art. 20 - Compete ao Comitê de Investimentos:

I – analisar, avaliar e emitir recomendações sobre proposições de investimentos;

II – acompanhar e avaliar o desempenho dos investimentos já realizados, com base em relatórios elaborados pelo Gestor



e/ou Analista ou Assessor de Investimentos, bem como proposições de mudança ou redirecionamento de recursos;

III – analisar os cenários macroeconômicos, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio dos planos de benefícios administrados pelo RPPS;

IV – propor, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;

V – reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;

VI – analisar os resultados da carteira de investimentos do RPPS;

VII – fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS;

VIII – acompanhar a execução da política de investimentos do RPPS;

IX – indicar os limites operacionais e os intervalos de risco que poderão ser assumidos no âmbito da gestão dos recursos garantidores dos benefícios de competência do Instituto de Previdência;

X – indicar o percentual máximo a ser conferido para cada investimento, dentro dos limites legais, buscando adequar os investimentos com a realidade do mercado financeiro;

XI – buscar o reenquadramento do plano, quando ocorrer alguma alteração ao longo do ano ou ocorrer alguma alteração na legislação;

XII – indicar os critérios para seleção das instituições

ilma



financeiras buscando a segurança e minimizar os custos operacionais; e

XIII – analisar e emitir parecer acerca das propostas e produtos encaminhados pela Diretoria Executiva.

Art. 21 - Fica obrigatório a Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, por meio de ato específico, realizar o processo de credenciamento e submetê-lo ao Conselho Municipal de Previdência e ao Comitê de Investimentos, das Instituições Financeiras e similares, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e pessoas jurídicas que atuem como agentes autônomos de investimentos, junto às quais o Instituto de Previdência poderá vir a alocar seus recursos financeiros disponíveis, na forma da Política de Investimentos do Instituto de Previdência, observando os seguintes critérios mínimos, relacionados abaixo:

- I – solidez patrimonial da entidade;
- II – a compatibilidade desta com o volume de recursos;
- III – a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;
- IV – atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;
- V – observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro; e
- VI – ausência de restrições que, a critério do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários ou de órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

Art. 22 - Os membros do Comitê de Investimentos, definidos conforme o § 2º do art. 15, só perderão o cargo em virtude de:

- I – condenação penal ou por improbidade



administrativa transitada em julgado;

II – decisão desfavorável em processo administrativo disciplinar irrecorrível não alcançada pela prescrição;

III – acumulação ilegal de cargos na forma da Constituição Republicana; e

IV – exoneração do cargo anterior.

§ 1º - Após a instauração, na forma prevista no regimento interno, de processo administrativo para apuração de irregularidades cometidas por membros do Comitê de Investimentos, poderá o responsável pelo RPPS ou aquele que vier a substituir, solicitar ao Chefe do Poder Executivo o afastamento provisório dos envolvidos até a conclusão do processo.

§ 2º - Após a instauração de processo administrativo para apuração de irregularidades de membro do Comitê de Investimentos, este será afastado até a conclusão do processo e será substituído por seu suplente.

Art. 23 - Ocorre a vacância:

I – pela renúncia;

II – pelo falecimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de vacância no Comitê de Investimentos, assumirá o respectivo suplente ou na impossibilidade deste terá nova indicação pelo respectivo órgão.

Seção IV

Da Diretoria Executiva

Art. 24 - A Diretoria Executiva é o órgão de execução das atividades de administração do Instituto de Previdência, em conformidade com a política de administração mencionada por esta Lei.

Art. 25 - A Diretoria Executiva será composta por um Gestor



e um Diretor Financeiro, ambos escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. Seus mandatos terão duração coincidente com o do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Os membros da Diretoria Executiva, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – ter reconhecida idoneidade moral;
- II – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – ter concluído o ensino superior;
- IV – ser servidor efetivo ativo a mais de 05 (cinco) anos no município de São Miguel do Araguaia;
- V – estar em pleno gozo de seus direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis nos termos da Legislação Federal;
- VI – não estar respondendo processo administrativo por falta ou negligência ao serviço público, nos 03 (três) anos antecedentes a indicação no âmbito da administração municipal;
- VII – não ter sofrido condenação penal ou por improbidade administrativa transitada em julgado;
- VIII – não ter sofrido penalidade administrativa, civil ou criminal vigente;
- IX – possuir as certificações necessárias para ocupar o cargo nos termos das normas vigentes e Portarias Ministeriais; e
- X – termo de compromisso e responsabilidade, comprometendo a acompanhar e efetivar integralmente os critérios e as normas definidas nesta Lei.

§ 2º - Os membros do CMP não poderão ocupar cargos na Diretoria Executiva durante sua nomeação, exceto os membros do Comitê de

Investimentos.

§ 3º - Os membros da Diretoria Executiva terão assentos nas reuniões do CMP, com direito a voz, mas sem direito a voto.

§ 4º - Os membros da Diretoria Executiva do Araguaia Prev não serão destituídos ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de regular processo administrativo disciplinar, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão.

Art. 26 - São atribuições do Gestor organizar e supervisionar as atividades da Instituto de Previdência e exercer as demais atribuições:

I – conceder os benefícios previdenciários previstos em Lei, após o estabelecimento, pela avaliação atuarial, dos respectivos planos de custeio:

- a. dirigir e responsabilizar-se pelos trabalhos de normatização e fixação de diretrizes gerais para o RPPS;
- b. promover a constante organização e modernização da estrutura funcional e dos processos administrativos, financeiros e técnicos para o pleno funcionamento do RPPS;
- c. promover a gestão do Instituto de Previdência, com obediência às determinações constantes desta Lei;
- d. assinar os documentos de competência da Unidade Gestora, inclusive contratos, ajustes, termos de acordo, empenhos, ordens de pagamento, balancetes, balanços e outros necessários ao bom funcionamento do RPPS.

II – responder pelos atos e expediente da Unidade Gestora, tanto administrativamente, como judicialmente:

- a. dar condições de pleno funcionamento ao Conselho Municipal de Previdência e ao Comitê de Investimentos;
- b. atender às determinações do Ministério do Trabalho



e Previdência, bem como, do Tribunal de Contas, do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos;

c. participar de reuniões do Conselho Municipal de Previdência e do Comitê de Investimentos, sempre que convidado ou convocado;

d. despachar periodicamente ou quando necessário com o Chefe do Poder Executivo ou Legislativo;

e. promover, anualmente, o recadastramento previdenciário dos servidores efetivos, aposentados, pensionistas e demais servidores efetivos cedidos, afastados e licenciados do Município, divulgando em meios de comunicação do Município, juntamente com o órgão competente da Administração Municipal;

f. promover a elaboração de Certidões de Tempo de Serviço e/ou Contribuição para fins previdenciários junto aos órgãos competentes;

g. solicitar ao Chefe do Poder Executivo à disposição com ônus para o Instituto de Previdência, de servidores municipais para o pleno desenvolvimento das atividades inerentes ao Sistema Previdenciário Municipal;

h. conceder gratificações, aos servidores lotados no Instituto de Previdência, obedecidos os padrões utilizados pelo Estatuto dos Servidores do Município do município;

i. preencher juntamente com o Diretor Financeiro, o formulário APR — Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções disponibilizadas no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência;

j. disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e



despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

k. firmar convênio com outros Institutos, visando o desenvolvimento de programas de aprendizagem através da concessão de estágio educativo ao Instituto de Previdência, na forma prevista em Lei, na qual as despesas serão suportadas integralmente pela Unidade Gestora do RPPS, observando os limites de gastos administrativos estabelecidos em Lei;

III – representar o Instituto de Previdência judicialmente;

IV – nomear os cargos em comissão hierarquicamente inferiores a Diretoria Executiva;

V – assinar e responsabilizar-se pela movimentação bancária do Instituto de Previdência, em conjunto como Diretor Financeiro;

VI – gerir os recursos do Araguaia Prev em conjunto com o Diretor Financeiro: e

VII – outras atividades inerentes à sua função.

Parágrafo único - O Gestor será substituído, em suas faltas e afastamentos, pelo Diretor Financeiro.

Art. 27 - Cabe ao Diretor Financeiro desempenhar as seguintes atribuições:

I – atender as determinações constantes da normatização e das diretrizes gerais para o RPPS, relativas às atividades financeiras;

II – promover a elaboração do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual do Instituto de Previdência;

III – promover a abertura das contas bancárias necessárias à movimentação financeira do Instituto de Previdência;

IV – administrar os serviços de Tesouraria;



V – movimentar, juntamente com o Gestor, os recursos do Instituto de Previdência;

VI – responsabilizar pela execução orçamentária do Instituto de Previdência;

VII – responsabilizar pela escrituração e contabilização da movimentação financeira e orçamentária do Instituto de Previdência;

VIII – promover o encaminhamento dos balancetes, balanços, demonstrativos contábeis e financeiros ao Conselho Municipal de Previdência, ao órgão contábil do Município e ao Tribunal de Contas;

IX – promover a elaboração bimestral dos demonstrativos previdenciários e financeiros destinados ao Ministério do Trabalho e Previdência;

X – acompanhar a elaboração e o envio ao Ministério do Trabalho e Previdência, dos comprovantes de repasses das contribuições previdenciárias;

XI – participar de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, quando convidado ou convocado;

XII – definir políticas e diretrizes técnicas e financeiras para a atuação do Instituto de Previdência;

XIII – definir, organizar e realizar todas as atividades técnicas, operacionais e financeiras necessárias para implementação da política de previdência social definida pelo Município;

XIV – encaminhar os documentos exigidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência conforme disposto na legislação e normatização vigentes e cumprir as demais determinações legislativas, bem como desempenhar todas as atividades financeiras inerentes ao instituto;

XV – elaborar a prestação de contas contendo as receitas, despesas previdenciárias e administrativas, rendimento com as aplicações e



saldo financeiro, além de relatório de acompanhamento do repasse previdenciário separado por cada órgão da Administração Municipal, a serem apresentados bimestralmente ao Conselho Municipal de Previdência;

XVI – gerir os recursos do Araguaia Prev em conjunto com o Gestor; e

XVII – outras atividades inerentes a sua função.

Parágrafo Único - O Diretor Financeiro será substituído interinamente pelo Gestor, em suas faltas e afastamentos temporários.

Art. 28 - A autoridade máxima do RPPS é vedado ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Seção V

Do Conselho Fiscal

Art. 29 - Fica criado o Conselho Fiscal do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do ARAGUAIA PREV, órgão colegiado de controle interno, com as atribuições definidas nesta Lei.

Parágrafo único - O Conselho Fiscal é órgão integrante da estrutura de governança do RPPS, com autonomia técnica e funcional para o exercício de suas competências.

Art. 30 - O Conselho Fiscal tem por finalidade:

- I – exercer o controle e fiscalização da gestão do RPPS;
- II – zelar pelo cumprimento da legislação previdenciária;
- III – contribuir para a transparência e eficiência da gestão previdenciária;
- IV – proteger os interesses dos segurados e beneficiários do regime;
- V – Pautar todos seu trabalho nas melhores praticas

previdenciárias e de controle definidas no PRO GESTÃO.

Art. 31 - O Conselho Fiscal do ARAGUAIAPREV é composto por 03(três) membros titulares, sendo um representantes do Poder Executivo municipal, um representante dos ativos e um dos inativos, todos nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 32 - O Instituto de Previdência terá a seguinte estrutura organizacional.

§ 1º - integram a estrutura da Diretoria Executiva o Gestor e Diretor Financeiro, onde vinculados a Gestora estão:

- I – Controlador Interno (DAS-4);
- II – Supervisor Administrativo (DAI-1);
- III – Supervisor Operacional (DAI-2).

§ 2º - Integram a estrutura organizacional, vinculados à Diretoria Financeira:

- I – Coordenador de Contabilidade (DAS-4);
- II – Chefe de Recursos Humanos (DAS-4)."

Art. 33 - Ficam mantidos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração do Gestor do Araguaia Prev, estabelecidos no art. 5º da Lei:

§ 1º - Fica mantido no Instituto de Previdência, os cargos em comissão, com a sua codificação e respectivos quantitativo de vagas, conforme relacionado no anexo.

§ 2º - As atribuições e responsabilidades dos cargos criados nesta Lei, constante no Anexo Único.

§ 3º - As despesas supramencionadas serão suportadas integralmente pela Unidade gestora do RPPS, observando os limites de gastos



administrativos estabelecidos em lei, exceto a despesa do inc. II, do art. 6º, que será suportada pelo Poder Executivo.

§ 4º - Os responsáveis pela Unidade Gestora do RPPS observando que os gastos administrativos ultrapassarão os limites da taxa de administração previstos nesta Lei, poderão solicitar mediante ato específico e devidamente justificado ao Chefe do Poder Executivo, a transferência temporária das despesas administrativas do Instituto de Previdência para a Administração Municipal desde que esteja previsto em seu orçamento.

§ 5º - A Administração da Autarquia Pública tem a obrigação de nomear os cargos definidos nesta Lei, de acordo com o interesse público, observando todas as situações excepcionabilíssimas que justifiquem e, sobretudo observando o planejamento orçamentário em relação ao limite máximo para utilização dos gastos administrativos do RPPS.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS

Seção I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Art. 34 - O Instituto de Previdência organizará a administração do RPPS com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os critérios definidos pelas legislações Municipal e Federal aplicáveis.

Art. 35 - Fica implementada a segregação da massa previdenciária tem como objetivo assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, mediante a separação dos segurados em grupos distintos, considerando as condições de financiamento e o tempo de contribuição.

Art. 36 - Para fins desta Lei, considera-se:

I – Massa Previdenciária: o conjunto de segurados (ativos, inativos e pensionistas) vinculados ao ARAGUAIAPREV;



II – Plano Financeiro: o plano de custeio dos benefícios previdenciários sem lastro financeiro próprio, cujo financiamento se dá por meio de contribuições do ente federativo e de contribuições dos segurados ativos;

III – Plano Previdenciário: o plano de custeio dos benefícios previdenciários com lastro financeiro próprio, cujas contribuições e reservas acumuladas são suficientes para o pagamento dos benefícios;

IV – Segregação da Massa: a divisão da massa previdenciária em dois grupos, com critérios definidos por esta Lei.

Art. 37 - Fica instituída a segregação da massa previdenciária do RPPS do Município de São Miguel do Araguaia em:

I – Plano Financeiro, que compreenderá:

a) os aposentados e pensionistas cujos benefícios já estavam em manutenção na data da publicação desta Lei;

b) os segurados que ingressaram no serviço público antes da vigência da presente Lei.

II – Plano Previdenciário, que compreenderá:

a) os segurados que ingressarem no serviço público após a data de segregação da massa, exceto os incluídos no Plano Financeiro.

Art. 38 - A segregação de que trata esta Lei será implementada com base em estudos técnicos atuariais.

Art. 39 - O financiamento dos planos será realizado conforme disposto a seguir:

I – O Plano Financeiro será custeado por meio de:

a) Contribuições ordinárias do ente público e dos segurados ativos vinculados a este plano;

b) Recursos orçamentários adicionais destinados pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Araguaia, conforme necessário para



cobrir a insuficiência Financeira;

c) Todos os parcelamentos de débitos previdenciários relativa a massa de servidores vinculados ao Fundo;

d) Valores relativos a compensação previdenciária dos beneficiários vinculados ao Fundo;

e) O Ente deverá repassar o valor da taxa de administração do RPPS junto com o valor da insuficiência financeira para gerenciamento da Unidade Gestora, não devendo o mesmo ser utilizado para custeio dos benefícios previdenciários;

f) Fica vedado o calculo da insuficiência financeira ser realizado com base na folha liquida.

II – O Plano Previdenciário será custeado por meio de:

a) Contribuições dos segurados ativos vinculados ao plano e do ente público;

b) Rentabilidade dos ativos financeiros e outros recursos acumulados no fundo previdenciário correspondente;

c) Valores relativo a compensação previdenciária dos beneficiários do Fundo;

d) Bens Direitos e ativos utilizados para capitalização do regime previdenciário.

Art. 40 - Os recursos e ativos de cada plano serão geridos separadamente, respeitando-se o princípio da segregação patrimonial.

Art. 41 - A implementação da segregação da massa previdenciária será acompanhada pelo Conselho Administrativo do RPPS e pelo Comitê de Investimentos, garantindo-se transparência e ampla divulgação das informações aos segurados.

Art. 42 - Visando aumentar a velocidade de capitalização do sistema previdenciário, o Município de São Miguel do Araguaia, fica autorizado a:

I – Autoriza-se o aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios a seguir:



- a) o aporte deve ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;
- b) observância de compatibilidade com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;
- c) aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;
- d) vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;
- e) disponibilização, pela unidade gestora, aos segurados do RPPS, do estudo e do processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira;
- f) obtenção de rentabilidade compatível com a meta atuarial;
- g) os bens, direitos e demais ativos devem ser destacados contabilmente como investimentos, conforme normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e caso não possuam atributos para essa classificação, as receitas provenientes de sua exploração econômica ou de sua vinculação ao RPPS poderão ser consideradas nos fluxos atuariais, atendidos os princípios de razoabilidade e conservadorismo.
- h) **Art. 43** - Os valores recebidos da compensação previdenciária deverá ser utilizado pelo RPPS para custeio mensal dos benefícios pagos pelo RPPS e redução da insuficiência financeira do Fundo Financeiro.

Art. 44 - O valor do patrimônio do RPPS aplicado não poderá ser utilizado para pagamento de benefícios previdenciários, devendo ser utilizado apenas o valor da rentabilidade mensal.

Art. 45 - Fica autorizada a concessão de empréstimos, na modalidade de consignados, aos segurados vinculados ao RPPS, na forma do Art. 9º, § 7º da Emenda Constitucional Federal nº 103 de 12 de novembro de



2019 e da RESOLUÇÃO CMN, Nº 4.963, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

§ 1º - O Instituto de Previdência de São Miguel do Araguaia irá regulamentar os procedimentos operacionais do empréstimo consignado através de Portaria específica emitida pela própria Unidade Gestora.

§ 2º - É vedado ao Instituto de Previdência de São Miguel do Araguaia prestar empréstimos, aval, fiança, aceite ou coobrigar-se a qualquer título a qualquer Ente Federativo.

Art. 46 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único - Considera-se insuficiência financeira o valor resultante da diferença mensal e anual entre o total da folha de pagamento dos benefícios previdenciários e o total das contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, acrescidas da contrapartida patronal relativa aos servidores ativos.

Art. 47 - O Instituto de Previdência disponibilizará ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do RPPS, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 48 - O Instituto de Previdência deverá realizar avaliação atuarial em cada balanço do encerramento de exercício.

Parágrafo único - A realização de estudo atuarial periódico será feita para dimensionar os custos quanto ao horizonte de longo prazo com objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial da gestão previdenciária.

Art. 49 - Na forma do art. 249, da Constituição Federal,



combinado com o art. 71 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, é mantido, com a natureza de uma entidade autárquica, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Miguel do Araguaia - ARAGUAIA PREV, com a finalidade de prover recursos para garantir o financiamento dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de São Miguel do Araguaia, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 50 - O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - Entende-se por observância do caráter contributivo:

I – a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;

III – a retenção, pela unidade gestora do RPPS, dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

IV – pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º - Os valores devidos ao RPPS, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a



competências anteriores, aos seguintes fins:

I – a cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras; ou

II – ao pagamento de benefícios previdenciários custeados pelo ente por determinação legal.

§ 3º - Os valores repassados ao RPPS em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido no § 1º, do art. 5º, desta Lei.

Art. 51 - As contribuições previstas para o município, aos segurados ativos, aos segurados inativos e pensionistas somente poderão ser exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou majorado, observando o § 6º. do art. 195, da Constituição Federal.

Art. 52 - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas no inciso III, do art. 2º, desta Lei, será do dirigente do órgão ou entidade, e ocorrerá até o 10º (décimo) dia do mês subsequente a competência da Folha de Pagamento.

§ 1º - O desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas no caput, em caso de atraso, serão corrigidos monetariamente, aplicando-se correção de mora de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) ao mês sobre as contribuições vencidas e não pagas, mais o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, ou o que a este vier a substituir no índice oficial do município.

§ 2º - Excepcionalmente, em caso de atraso por mais de 04 (quatro) meses após o vencimento, os responsáveis pela Unidade Gestora do RPPS incluindo o representante legal dos conselhos, notificará ao Chefe do Poder Executivo e os demais responsáveis pelo órgão devedor dos fatos.

§ 3º - Em 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação,



persistindo por mais 15 (quinze) dias de atraso, os responsáveis pela Unidade Gestora do RPPS incluindo o representante legal dos conselhos solicitará junto à Instituição Financeiro a retenção das guias previdenciárias no percentual do Fundo de Participação dos Municípios - FPM com as devidas correções definidas nesta Lei.

§ 4º - A não retenção das contribuições pelo órgão pagador sujeita o responsável às sanções penais e administrativas, cabendo a esse órgão apurar os valores não retidos e proceder ao desconto na folha de pagamento do servidor ativo, do aposentado e do pensionistas em rubrica e classificação contábil específicas, podendo essas contribuições serem parceladas na forma desta lei.

a) os servidores efetivos ativos do Poder Executivo, incluídos os das suas Autarquias e Fundações, e do Legislativo, contribuirão com a alíquota ordinária de 14% (quatorze por cento);

b) os servidores aposentados e os pensionistas do Poder Executivo, incluídos os das suas Autarquias e os das suas Fundações, e do Poder Legislativo contribuirão com a alíquota ordinária de 14% (quatorze por cento), aplicadas sobre o que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

c) os Poderes Executivo e Legislativo, as Autarquias e as Fundações municipais contribuirão com o valor de 32%, mensalmente, para ao RPPS relativo ao fundo financeiro estabelecido na segregação de massa, já acrescida da taxa de administração.

d) O plano de custeio a ser aplicado no fundo previdenciário criado na segregação será estabelecido por calculo atuarial apos aprovação desta Lei Complementar.

Art. 53 - A Taxa de Administração será de até 2,3 % (dois



inteiros e três décimos por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência, administrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Miguel do Araguaia, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 1º - Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º - Fica o Instituto Previdência dos Servidores Municipais de São Miguel do Araguaia, autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 3º - Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo.

Seção II

Da Administração do Instituto de Previdência

Art. 54 - Caberá ao Instituto de Previdência, por intermédio dos seus órgãos de administração, proceder à representação, administração e gestão na forma prevista nesta Lei.

Art. 55 - Compete ao Chefe do Poder Executivo em relação



ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

I – nomear através de ato administrativo, os membros da Diretoria Executiva do RPPS, os membros do Conselho Municipal de Previdência e o Comitê de Investimentos; e

II – praticar os demais atos de sua competência previstos nesta Lei.

Art. 56 - Os membros da Unidade Gestora, os Conselheiros e os membros do Comitê de Investimento são de forma pessoal e solidária, administrativa, civil e criminalmente, responsável pelos atos que praticarem com dolo ou desídia, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 80, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, combinado com a Lei nº 109, de 29/05/2001.

§ 1º - Estender-se aos Gestores do Município, inclusive de suas autarquias e fundações públicas o disposto no caput deste artigo.

§ 2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Seção III

Do Recadastramento

Art. 57 - É obrigatório o recadastramento previdenciário dos aposentados e pensionistas do RPPS que deverá ser realizado, anualmente no mês do aniversário do beneficiário.

Parágrafo único - sendo obrigatório a realização de censo previdenciários dos ativos, inativos e dependentes conforme prazos estabelecidos na Portaria nº. 1467/2021, do Ministério da Previdência e obrigação legal estabelecida na Lei nº 9717/98.



CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Art. 58 - O Município é obrigado a viabilizar a preservação do Instituto de Previdência, cuja extinção far-se-á somente por Lei, após observadas as seguintes providências:

I – estudo Técnico Atuarial, comprovando a inviabilidade;

II – audiência pública com os segurados.

Art. 59 - A Lei que extinguir o Regime Próprio de Previdência Social deverá:

I – a vinculação dos servidores titulares de cargo efetivo ao Regime Geral de Previdência Social; e

II – revogar a Lei ou os dispositivos de Lei que assegurem a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 1º - O Município, enquanto detentor do Regime Próprio de Previdência Social em extinção, deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para a concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos servidores que possuíam direito adquirido na data da Lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

§ 2º - A extinção do Regime Próprio de Previdência Social dar-se-á com cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeada com recursos do Tesouro.

§ 3º - A simples extinção do Instituto de Previdência e de sua Unidade Gestora não afeta a existência do Regime Próprio de Previdência Social.



Art. 60 - É vedado o estabelecimento retroativo de direito e deveres em relação ao Regime Geral de Previdência Social, permanecendo sob a responsabilidade do Regime Próprio de Previdência Social em extinção o custeio dos seguintes benefícios:

I – os já concedidos pelo Regime Próprio de Previdência Social;

II – aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III – os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e,

IV – a complementação das aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social, quando o servidor permanecer titular de cargo efetivo até o cumprimento dos requisitos previstos na Constituição Federal para concessão desses benefícios.

Parágrafo Único - O RPPS, ainda que em extinção, observará, em sua organização e funcionamento, o disposto na Constituição Federal, na Lei nº 9.717, de 1998, na Lei nº 10.887, de 2004, e nos atos normativos regulamentares.

Art. 61 - É vedada a existência de mais de um RPPS para servidor público titular de cargo efetivo no Município.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 - Os requisitos mínimos que serão exigidos aos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social, são os definidos na forma da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 e suas



alterações.

Art. 63 - A Junta Médica do Município de São Miguel do Araguaia tem por finalidade emitir parecer técnico e outros expedientes, após avaliação do estado de saúde dos servidores efetivos, bem como de seus familiares e pessoas designadas, para fins de concessão de benefícios estatutários e previdenciários, em conformidade com a legislação Municipal, e demais legislações correlatas e complementares.

§ 1º - As despesas com contratação de profissionais e outros serviços para adoção da concessão dos benefícios estatutários e previdenciários deverão ser totalmente suportadas com os recursos do Município, não podendo ser custeados pelo RPPS, ainda que administrativas, para gestão desses benefícios.

§ 2º - O Município adotará as providências necessárias para proceder quanto a regularização e a normatização legal do funcionamento da Junta Médica do Município, evitando assim, os possíveis indícios de irregularidade junto ao RPPS.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64 - Fica a critério da autoridade máxima do RPPS, a criação e nomeação da Comissão de Licitação do Instituto de Previdência, que será composta por 3 (três) membros, sendo 2 (dois) servidores efetivos, estáveis do município que obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 65 - Fica a gestão do RPPS, autorizada a proceder a doação de bens móveis considerado inservíveis ao Instituto de Previdência, a entidades filantrópicas em atividade atual no Município, que comprovem estas qualidades mediante apresentação de estatuto devidamente registrado, conforme determina o art. 76, caput e inc. II, a, da Lei nº 14.133, de 01 de



abril de 2021, bem como o atendimento no que couber da Lei Federal pertinente.

I – Considera-se inservível para efeito desta Lei, o bem que não puder ser utilizado pelo Instituto de Previdência para o fim a que se destina devido à perda de suas características, especialmente material de uso de escritório, equipamentos de informática e eletrodomésticos e mobiliário cuja recuperação seja considerada antieconômica.

II – O Conselho Municipal de Previdência, fica responsável a promover a comissão de avaliação de Bens inservíveis, visando à elaboração do laudo de avaliação dos bens a serem doados, nos termos da Lei.

Art. 66 - A Gestão dos Recursos do RPPS será gerida pelo Gestor ou pelo Diretor Financeiro do Instituto de Previdência por meio de ato específico do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente por período determinado, formalmente designado para a função por ato do Chefe do Poder Executivo, pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, cuja exigência deverá ser comprovada em conformidade com o art. 3º, da Portaria n.º 155, de 15 de maio de 2008, ou o que a este vier a substituir no futuro.

Art. 67 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias e as legislações de matéria previdenciária, em especial a Lei Complementar n.º. 036/2023 de 02 de janeiro de 2023.



ANEXO ÚNICO PROJETO DE LEI Nº 1.494/2025, DE 12 DE
AGOSTO DE 2025.

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA

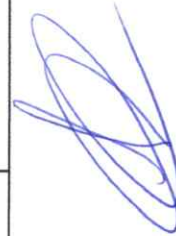
QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Quant.	Cargo	Símbolo	Remuneração
01	Gestor do Araguaia Prev	DAS-I	R\$ 9.900,00
01	Diretor Financeiro do Araguaia Prev	DAS-2	R\$ 7.920,00
01	Controlador Interno do Araguaia Prev	DAS-4	R\$ 4.086,23
01	Coordenador de Contabilidade do Araguaia Prev	DAS-4	R\$ 4.086,23
01	Chefe de Recursos Humanos	DAS-4	R\$ 4.086,23
01	Supervisor Administrativo	DAI-1	R\$ 2.937,56
01	Supervisor Operacional	DAI-2	R\$ 2.298,50

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO
ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

Cargo	Atribuições / Descrição Sumária
Controlador Interno	verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento da autarquia, no mínimo uma vez por ano; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do RPPS; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do RPPS; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional; examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente; examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade; exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças; exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores"; acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes; supervisionar as medidas adotadas pelos Poderes Executivo e Legislativo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade; realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não conforme legislação federal; realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000; controlar o alcance da meta atuarial, nos termos da Avaliação Atuarial anual; acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, no RPPS; verificar os atos de aposentadoria para posterior registro no Tribunal de Contas; exercer o controle patrimonial do RPPS; realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações.
Coordenador de Contabilidade	supervisionar as atividades de conciliação contábil e financeira; coordenar os elementos necessários ao controle e apresentação da situação patrimonial, econômica e financeira da instituição; efetuar revisão de conciliações contábeis; acompanhar o atendimento das obrigações acessórias; preparação das demonstrações financeiras e notas explicativas; registrar atos e fatos contábeis; auxiliar na elaboração e preparação dos balancetes; organizar toda a documentação necessária em conformidade com as normativas do TCM-GO para a elaboração e entrega dos balancetes junto ao mesmo; coordenar custos; preparar obrigações acessórias, tais como: declarações acessórias aos órgãos de fiscalização; e outras inerentes a função.

eliana





Chefe de Recursos Humanos	Realizar o processamento e controle da folha de pagamento mensal dos servidores lotados no ARAGUAIA PREV, bem como dos inativos e pensionistas; informar e orientar os servidores do ARAGUAIA PREV sobre seus direitos e deveres; realizar o controle da escala de férias dos servidores lotados no ARAGUAIA PREV, de acordo com os interesses da administração; desenvolver e executar atividades de profissionalização, capacitação, aperfeiçoamento e especialização dos servidores lotados no ARAGUAIA PREV, visando a melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados; exercer outras atividades correlatas às suas competências e que lhe forem determinadas pelo Gestor(a) do ARAGUAIA PREV.
Supervisor Administrativo	assistir direta e indiretamente a Diretoria Executiva do ARAGUAIA PREV no desempenho de suas atribuições; secretariar reuniões e eventos promovidos pelo órgão quando solicitado; abrir, encerrar, manter e guardar livros de atas, arquivos e documentos; receber representações e expedientes os respondendo ou encaminhando aos setores competentes; elaborar requisições de materiais e serviços; prestar atendimento ao público em geral; propor à Diretoria Executiva medidas de interesse da administração do ARAGUAIA PREV ; atender e fazer encaminhar os interessados aos órgãos competentes da Prefeitura para atendimento ou solução de consultas e reivindicações; manter a Diretoria Executiva informada sobre o noticiário de interesse da Previdência Social e assessorá-los em suas relações públicas; acompanhar as pessoas e autoridades quando necessário nos setores competentes; realizar a triagem e o encaminhamento das pessoas de acordo com os assuntos apresentados; digitar, arquivar ofícios, minutas; atender e realizar ligações e transmitir informações e convites; providenciar o material necessário às reuniões; executar atividades de instrução de processos de benefícios previdenciários; prestar orientação previdenciária e atendimento aos segurados e seus dependentes; executar, em caráter geral, as atividades inerentes à previdência municipal, fornecer suporte e apoio às atividades do ARAGUAIA PREV ; manter a sequência e o controle de documentos, executar outras tarefas correlatas e outras atribuições que lhe forem conferidas em leis e regulamentos.
Supervisor Operacional	servir café, chá, água, refrigerantes excepcionalmente, outras bebidas, bem como lanches; executar trabalhos de limpeza como lavar paredes, forros, aberturas, vidros, nas diversas dependências do prédio onde funcionar o ARAGUAIA PREV ; limpar pisos, vidros, lustres, móveis, instalações sanitárias, louças, utensílios de cozinha, etc.; lavar assoalhos, remover lixos e detritos, retirar o pó de máquinas, armários, cadeiras, mesas, estantes de livros e outros objetos, mantendo, após a limpeza, a disposição inicial em que se encontram; fazer pequenos pagamentos e/ou compras; zelar pela conservação dos móveis e utensílios de cozinha sob a sua responsabilidade; executar atividades culinárias (copa/cozinha) transportar volumes quando solicitado; atender ao público em geral; atender ligações, executar tarefas correlatas.

Uilma



TABELA DE SÍMBOLOS E VALORES DOS SUBSÍDIO/VENCIMENTO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO INTEGRANTES DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS – ARAGUAIA PREV

Nível do Cargos	Símbolo	Subsídio/Vencimento
Cargos de chefia, Direção e Assessoramento Superior (DAS)	DAS-1	9.900,00
	DAS-2	7.920,00
	DAS-3	5.107,82
	DAS-4	4086,23
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (DAI)	DAI-1	2.937,56
	DAI-2	2.298,50

Câmara Municipal de São Miguel do Araguaia-GO, 08 de Setembro de 2025.


João Batista Garcia Costa
Presidente


Newber Rodrigues Pereira
Vice-Presidente


André Luiz Maciel Souza
1º Secretário


Vilma Maria Ferreira Cardoso
2ª Secretária